



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491448 - SP (2023/0382341-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO - SP065724
ANA PAULA CAMARGO MESQUITA DE OLIVEIRA -
SP314280
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. PENSIONISTAS DE MAGISTRADOS. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES CONTRA O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pela São Paulo Previdência e pelo Estado de São Paulo, com base no art. 966, V, do CPC/2015, objetivando desconstituir decisão proferida no Processo 1016927-69.2 017.8.26.0053, transitada em julgado em 29.1.2021, na qual reconheceu, em favor dos associados, o direito ao pagamento de valores a título de Parcela Autônoma de Equivalência – PAE relativa ao período de 1994 a 1997.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

4. No que se refere ao argumento de violação literal a dispositivo de lei (art. 966, V, do CPC/2015), a orientação do STJ é de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e, "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a Ação Rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". (AgInt nos EDcl na AR

6.230/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4.6.2021).

5. Assim, o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 966, V, do CPC/2015, exige que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, sem o que não se poderá falar em "violação literal de disposição de lei".

6. Nessa conjuntura, alterar a convicção formada pelo Tribunal *a quo*, a fim de reconhecer a existência de ofensa à norma jurídica na espécie, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, acerca da ocorrência da prescrição, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

7. Saliente-se que a Ação Rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491448 - SP (2023/0382341-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO - SP065724
ANA PAULA CAMARGO MESQUITA DE OLIVEIRA - SP314280
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. PENSIONISTAS DE MAGISTRADOS. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES CONTRA O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pela São Paulo Previdência e pelo Estado de São Paulo, com base no art. 966, V, do CPC/2015, objetivando desconstituir decisão proferida no Processo 1016927-69.2 017.8.26.0053, transitada em julgado em 29.1.2021, na qual reconheceu, em favor dos associados, o direito ao pagamento de valores a título de Parcela Autônoma de Equivalência – PAE relativa ao período de 1994 a 1997.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

4. No que se refere ao argumento de violação literal a dispositivo de lei (art. 966, V, do CPC/2015), a orientação do STJ é de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e, "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a Ação Rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". (AgInt nos EDcl na AR

6.230/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4.6.2021).

5. Assim, o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 966, V, do CPC/2015, exige que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, sem o que não se poderá falar em "violação literal de disposição de lei".

6. Nessa conjuntura, alterar a convicção formada pelo Tribunal *a quo*, a fim de reconhecer a existência de ofensa à norma jurídica na espécie, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, acerca da ocorrência da prescrição, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

7. Saliente-se que a Ação Rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las.

8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pela São Paulo Previdência - SPPREV e pela Fazenda do Estado de São Paulo da decisão (fls. 1.464-1.470) que conheceu em parte do Recurso Especial, tão somente quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

As agravantes sustentam, em suma (fl. 1.478):

(...) se a integração requerida por meio de embargos de declaração é, como na espécie, negada pelo órgão julgador, há violação ao art. 1.022 do CPC.

Convém mencionar, no ponto, que, no caso em tela, não existe outro fundamento autônomo que, por si só, seja suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, pois o que nestes autos se discute é, justamente, a violação, pelo acórdão rescindendo, dos dispositivos de legislação federal indicados tanto no bojo da Ação Rescisória originária, como neste Recurso Especial.

Nesse passo, caso o Tribunal de Origem houvesse apreciado os pontos em questão, o resultado do julgamento seria, inevitavelmente, a procedência da Ação Rescisória originária.

Portanto, considerando, ainda, que a Ação Rescisória ajuizada com fulcro no inciso V do art. 966 do CPC não comporta dilação probatória, conclui-se que os embargos opostos pelos Públicos não se prestaram à rediscussão de matéria já apreciada, mas sim à integração do acórdão recorrido em razão do fato de não ter o Tribunal de Origem analisado o quanto constante dos autos para julgar improcedente a sobredita ação.

Assim, diante da patente violação ao inciso II do art. 1.022 do CPC, impõe-se o provimento do presente Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem a fim de que novo julgamento seja proferido mediante a apreciação específica dos pontos aduzidos pelos Entes Públicos em sede de embargos de declaração.

Defendem ser inaplicável à hipótese a Sumula 7/STJ, pois, "o deslinde da controvérsia ora tratada demanda, a partir da leitura atenta das peças processuais apresentadas, a análise de matéria estritamente jurídica e não exige, sob qualquer ângulo, o reexame de matéria fática ou probatória." (fl. 1.480).

Pleiteiam, ao final, "a reconsideração da decisão agravada ou, não a sendo, seja acolhido o presente agravo interno, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido." (fl. 1.482).

Impugnação às fls. 1.488-1.491.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de abril de 2024.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo das agravantes não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pela São Paulo Previdência e pela Fazenda do Estado de São Paulo, com base no art. 966, V, do CPC/2015, objetivando desconstituir decisão proferida no Processo 1016927-69.2 017.8.26.0053, transitada em julgado em 29.1.2021, na qual reconheceu, em favor dos associados, o direito ao pagamento de valores a título de Parcela Autônoma de Equivalência – PAE relativa ao período de 1994 a 1997.

De início, inexistiu a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

No mais, o Tribunal de origem julgou improcedente a Ação Rescisória, nos seguintes termos (fls. 811-815):

A ação rescisória em apreço tem por fundamento a violação manifesta à norma jurídica (artigo 966, V, do Código de Processo Civil), em razão da evidente ocorrência da prescrição, segundo o autor.

Infere-se dos autos que a requerida propôs ação visando ao reconhecimento do direito de pensionistas de Magistrados falecidos até 31.12.97 à chamada "Parcela Autônoma de Equivalência" (fls. 89/103).

O pedido foi julgado procedente (fls. 151/156). No que tange à prescrição, o juízo de primeiro grau assim deliberou:

'Portanto, quando o Tribunal de Justiça e a APAMAGIS entabularam negociações com as rés para dar início ao pagamento, essas tratativas suspenderam a fluência do prazo prescricional. As negociações tinham por finalidade APENAS concretizar os efeitos patrimoniais que a Constituição já garantia aos pensionistas.

Essa conclusão concernente à natureza das negociações é mais do que razoável, porque o direito dos pensionistas derivava, e ainda deriva, de regra constitucional relativa à paridade. Por conseguinte, as rés não negavam o direito (e, pelo art. 202, inciso V, do Código Civil a negociação tem o poder de interromper a prescrição); o acordo que as partes tentavam era relativo apenas à forma de cumprimento da obrigação.

A negativa ao que postulavam os pensionistas só veio em 2014 e, antes de dois anos e meio, a autora ajuizou a presente demanda.'

Interposto o recurso de apelação, a C. 13ª Câmara de Direito Público apreciou a questão, nos seguintes termos (fls. 33 e seguintes):

'Tem razão a associação autora ao alegar a inoccorrência da prescrição no caso em exame, pois o direito ao pagamento do PAE só surgiu

com a decisão de 2008 proferida pelo Conselho da Justiça Federal, cujos efeitos repercutiram no Estado de São Paulo, após o mesmo direito ser reconhecido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, naquele mesmo ano.

A partir de tais decisões, iniciaram-se as tratativas da APAMAGIS com as requeridas, depreendendo-se daí que estas últimas não negaram o direito, já que visavam estabelecer um modo de pagamento aos pensionistas.

Tal fato exsurge evidente, em especial, pelo ofício datado de 19 de abril de 2013 (fls. 89/91), no qual o diretor presidente da SPPREV assim justificou o atraso no pagamento: 'Sobre o pagamento da parcela autônoma de equivalência(PAE) a SPPREV aguarda posicionamento por parte da consultoria jurídica, por meio da solicitação de parecer nº 15673/2013, sobre a legitimidade do pagamento dessa vantagem através de benefício previdenciário.

Uma vez definido que o pensionista possui direito ao recebimento da parcela autônoma de equivalência (PAE), a SPPREV fará os cálculos dos valores devidos e procederá ao pagamento para os pensionistas após anuência do Tribunal de Justiça, tendo em vista a disponibilidade orçamentária' (textual, fls. 90).

Assim, incide na hipótese a regra de suspensão esculpida no art.4º, do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

'ART. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.'

As tratativas entre as partes para o pagamento do PAE aos pensionistas perduraram até 2013 e a ação foi ajuizada em 2017, antes, portanto, do decurso do quinquênio prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Se o Poder Público, embora obrigado a adotar uma postura comissiva, queda-se inerte, opta por não fazê-lo ou o faz serodiamente, não pode, posteriormente, valer-se de tal desídia, porque isso configuraria uma tentativa de se beneficiar da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).

Com efeito, vale a lição de que 'Nemo auditur propriam furpitudinem aliegans' (A ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito), nem mesmo a Fazenda Pública pode se beneficiar da própria torpeza.

Ressalte-se, ainda, que os pensionistas não tinham como praticar nenhum ato a não ser aguardar o término do adimplemento para verificar a correção dos cálculos.

Logo, tendo a APAMAGIS distribuído a presente ação em 2017, antes do decurso do prazo prescricional, não há que se falar em ocorrência de prescrição.'

Bem se vê que a matéria atinente à prescrição foi apreciada pela sentença que julgou o pedido formulado pela requerida, abordada pelo recurso de apelação interposto pelos autores e enfrentada pelo acórdão que se pretende discutir na via em apreço.

E, tal como afastada, a tese de prescrição da ação coletiva, não é possível admitir a discussão travada na presente ação rescisória.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "violação manifesta a norma jurídica" que autoriza a propositura da Ação Rescisória pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito

impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, dando-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável (AR n. 6.314/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, D Je de 24/6/2022.), o que não se verifica no presente caso.

Ora, pronunciando-se o v. acórdão da C. 13ª Câmara de Direito Público pela impossibilidade do Estado de se valer da sua própria torpeza enquanto “apreciava” administrativamente o pagamento da PAE aos pensionistas e à vista dos marcos temporais citados, não há como se admitir que o afastamento da preliminar de mérito tenha ofendido as normas citadas na exordial, a justificar a rescisão do aludido julgado.

Sabe-se que a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

Logo, para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, não se admitindo, portanto, a mera ofensa reflexa ou indireta.

Conforme consignado na decisão agravada, a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

No que se refere ao argumento de violação literal a dispositivo de lei (art. 966, V, do CPC/2015), a orientação do STJ é de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e, "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a Ação Rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4.6.2021).

Assim, o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 966, V, do CPC/2015, exige que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, sem o que não se poderá falar em "violação literal de disposição de lei".

Nessa conjuntura, alterar a convicção formada pelo Tribunal *a quo*, a fim de reconhecer a existência de ofensa à norma jurídica na espécie, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, acerca da ocorrência da prescrição, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A título ilustrativo, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. JUIZ CLASSISTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. FATO INTERRUPTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO A QUO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A impetração do mandado de segurança coletivo é causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão de cobrança de diferenças remuneratórias, o qual só voltará a correr a partir do trânsito em julgado. Precedentes.

2. No caso dos autos, o órgão julgador a quo firmou a premissa fática de que o autor fora beneficiado pela decisão proferida em mandado de segurança coletivo, com trânsito em julgado em 24 de abril de 2014, razão pela qual não estaria prescrita a pretensão autoral, tendo em vista a ação ter sido ajuizada em 18 de maio de 2015. O cenário revela que, além de não estar prescrita a pretensão autoral, eventual conclusão em sentido contrário depende do reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.878.254/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/6/2021.)

Por fim, segundo orientação do STJ, a Ação Rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.491.448 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0382341-0

Número de Origem:

10169276920178260053 22444507820218260000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO - SP065724
ANA PAULA CAMARGO MESQUITA DE OLIVEIRA - SP314280
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO - SP065724
ANA PAULA CAMARGO MESQUITA DE OLIVEIRA - SP314280
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO - SP065724
ANA PAULA CAMARGO MESQUITA DE OLIVEIRA - SP314280
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024